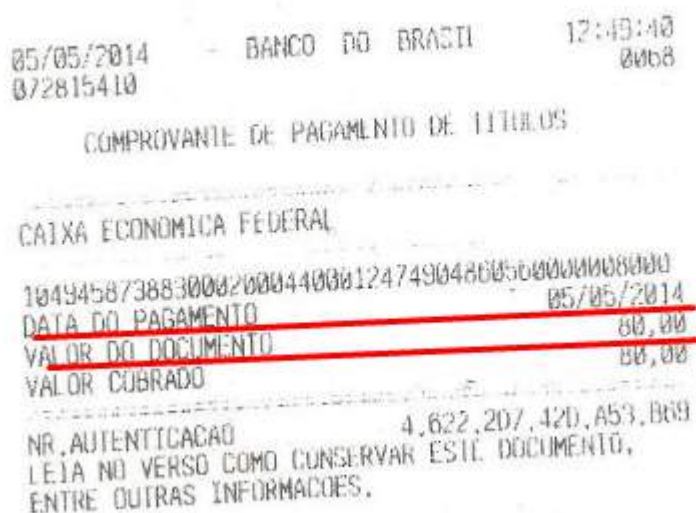


MULTA DE 10% APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO	R\$2.640,57
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO	R\$ 29.046,21

11. Efetivados os cálculos, esclarece-se que os valores referentes ao crédito principal fora foram atualizados monetariamente pelo índice IGPM(FGV) a partir de **05.05.2014** e juros de 1% ao mês, da data do primeiro desembolso, bem como o valor referente a multa contratual de R\$ 370,00; fora atualizado desde **24.06.2017** ata do ajuizamento da ação e para fins de cômputo dos juros moratórios, fora observada a data da citação das empresas Recuperandas, ocorrida em **20.12.2017** e indenização moral versada em R\$ 3.500,00; conforme estabelecido na r. sentença prolatada, bem como houve a aplicação da multa de 10% (dez por cento), ante o inadimplemento por parte das Recuperandas após iniciado o cumprimento de sentença. Veja-se:



0802256-26.2017.8.12.0017	Legenda			
Class	Assunto	Foro	Foro Especial	Juiz
Cumprimento de sentença	Rescisão do contrato e devolução de dinheiro	Novo Andaraí	Adriano Giel	Matheus da Silva Roubini
20/12/2017	<u>Intida de AR - Resultado Positivo</u>			
	Juntada de AR - 497197975850 Srazejo - Cumprido Modelo - ARMS - JCV - Cartão de Citação - AR DIGITAL Desembarado - Pedro Aparecido Cintra Dalgamira - 14/12/2017			

(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802256-26.2017.8.12.0017)

12. Nesse ínterim, ante ao fato de que houve o levantamento da quantia de R\$ 1.558,81

(hum mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), em razão da transferência de valores oriundas de bloqueio ocorrido na conta bancária da Recuperanda, Pedro Aparecido Ciriello, é de rigor o abatimento de tal quantia para fins de habilitação junto a recuperação judicial. Confira-se:

VERBAS	VALORES
Total de parcelas	R\$ 29.046,21
Valores levantamentos	R\$ 1.558,81
TOTAL DEVIDO	R\$ 27.487,40

13. Desta feita, o valor apurado a ser incluído na relação creditícia das Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello & Reflorestadora Luvre S.A., em favor da Credora Franciellen de Oliveira Ghirardi, perfaz a monta de R\$ 27.487,40 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), a ser incluída na classe quirografária.

- **Ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral de n.º 0802423-43.2017.8.12.0017.**

14. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, constatando-se que o crédito ora postulado é oriundo do cumprimento de sentença advindo da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral autuada sob o n.º 0802423-43.2017.8.12.0017, onde fora proferida sentença em **07.05.2018**, julgando procedente o pleito formulado, condenando as empresas Recuperandas à rescisão contratual, com a restituição do valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pago pela Credora, com correção monetária, juros de mora, bem como a aplicação de multa contratual e indenização por dano moral. Confira-se:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Juizado Especial Adjunto Cível

Autos: 0802423-43.2017.8.12.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Franciellen de Oliveira Ghirardi

Requerido: Pedro Aparecido Ciriello e outros

FRANCIELLEN DE OLIVEIRA GHIRARDI, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de PEDRO APARECIDO CIRIELLO, REFLORESTADORA LUVRE S/A. E GREEN GOLD INTERNACIONAL GESTÃO DE NEGÓCIOS.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo totalmente procedente a pretensão da autora com relação aos requeridos, rescindindo o contrato entabulado entre as partes, condenando a requerida em restituir o autor em R\$5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais) corrigido monetariamente pelo IGPM e juros de 1% ao mês a contar do desembolso. Condeno ainda ao pagamento de multa no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) referente a multa de 10% previsto na cláusula nona, corrigido pelo IGPM(FGV) a partir do ingresso da presente ação e com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno as requeridas a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária, pelo IGPM-FGV, a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ)

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por previsão legal.


Sentença proferida *ad referendum* do Juiz Togado, nos termos do art. 40 da lei 9.099/95.

Nova Andradina, 07 de maio de 2018.

*(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral
atuada sob o n.º 0802423-43.2017.8.12.0017)*

15. Dito isto, consigna-se que se trata de crédito concursal, uma vez que foi constituído com a condenação imposta às Recuperandas, ao pagamento da quantia supramencionada, por meio da sentença prolatada no dia **07.05.2018**, ou seja, em momento pretérito a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em **17.10.2022**, portanto, tem-se que o crédito em testilha submete-se aos efeitos do feito Recuperacional.

16. Nesse ínterim, verifica-se que visando a obtenção do pagamento obtido na r. *decisum*, visto que diante da prolação da sentença, não houve o pagamento espontâneo da dívida, de modo que a Credora deu início ao cumprimento de sentença, pleiteando a intimação das Recuperandas, por meio de carta, para o pagamento da quantia ora arbitrada, ressalvando-se que transcorrido o prazo legal para pagamento voluntário, seria acrescido ao valor multa de 10% (dez por cento), conforme a carta de citação expedida e a seguir colacionada. Veja-se:

	Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Nova Andradina Juizado Especial Adjunto Cível
CARTA DE INTIMAÇÃO	
Autos: 0802423-43.2017.8.12.0017 Ação: Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Exequente: Franciellen de Oliveira Chiaradi Executado: Pedro Aparecido Ciriello e outros	
Prezado(a) Senhor(a),	
Pela presente carta, fica o(s) destinatário(s) intimado(a) para, na forma do art. 523, § 1º do CPC/2015, no prazo de 15 dias, <u>efetuar o pagamento ao credor do débito atualizado, equivalente a R\$ 14.179,60, cálculo atualizado em 26/08/2018, sob pena de ser o montante da condenação acrescido de multa de 10%, ficando determinado ainda de que, decorrido o prazo sem cumprimento da presente carta de intimação, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos da execução. Ficando ciente ainda de que, após o transcurso do prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, na própria soma, sua impugnação, conforme trata o art. 525, do CPC/2015.</u>	
Nova Andradina (MS), 13 de agosto de 2018.	
Eveli Maria Pedrollo Analista Judiciário (assinado por certificação digital)	

(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802423-43.2017.8.12.0017)

17. Dando-se seguimento, em detida análise, junto aos autos do referido cumprimento de sentença, percebe-se que houve a certificação do decurso de prazo para o pagamento voluntário da dívida, sem que houvesse a apresentação de impugnação por parte das empresas Recuperandas. Veja-se:

CERTIDÃO

Autos n.º 0802423-43.2017.8.12.0017

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Franciellen de Oliveira Ghirardi

Executado: Green Gold Internacional Gestão de Negócios, Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.a.

Certifico que, em 07/09/2018, decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem comprovação de pagamento pelas partes executadas. É o que me cumpre certificar.

Nada mais.

Nova Andradina-MS, 14 de setembro de 2018.

Cristiane Medeiros Prohmann

Analista Judiciário

assessoria digital

(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral atuada sob o n.º 0802423-43.2017.8.12.0017)

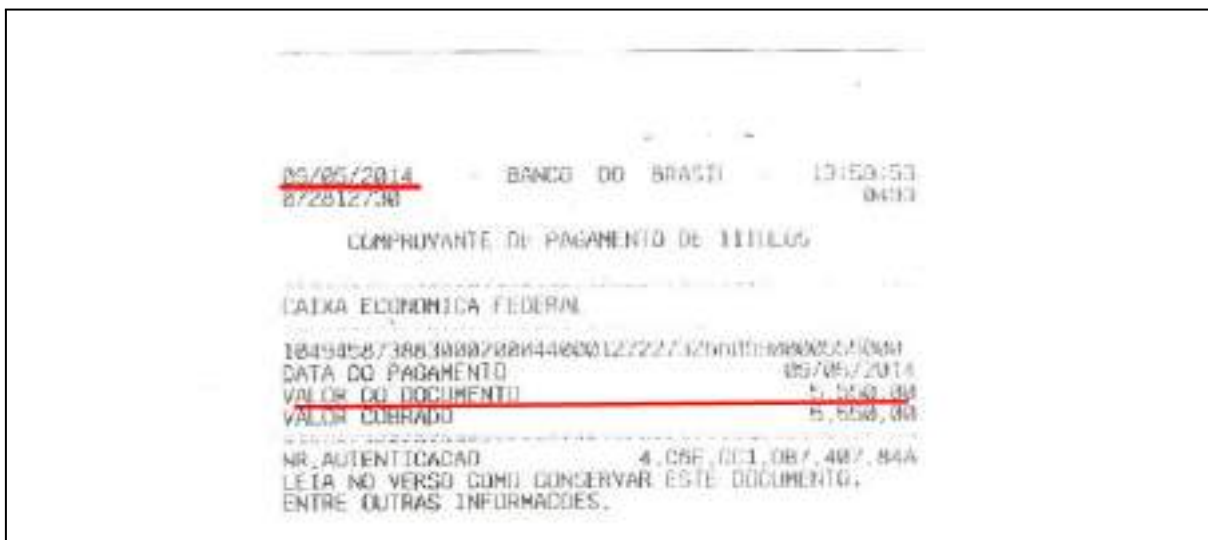
18. Ato contínuo, percebe-se que diante do decurso de prazo sem o pagamento voluntário da dívida, fora dado seguimento aos atos expropriatórios, para fins de levantamento de bens e valores, o que não ocorreu visto que todas as pesquisas realizadas restaram infrutíferas.

19. Neste diapasão, para verificação do valor atualizado a ser inscrito na relação creditícia, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou a elaboração de planilha de cálculos, com atualização do crédito até a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (**17.10.2022**), tendo identificando o seguinte valor:

Termo Final Atualiz.	17/10/2022					
Termo Final Mora	17/10/2022					
Atualização	IGPM					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	10,00%					
Contratos	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IGPM	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.

Crédito	09/05/2014	09/05/2014	R\$ 5.500,00	110,050125%	101,26667%	R\$ 23.251,85
Multa	03/07/2017	20/12/2017	R\$ 550,00	80,271199%	57,90000%	R\$ 1.565,57
Dano Moral	07/05/2018	07/05/2018	R\$ 3.500,00	73,556194%	53,33333%	R\$ 9.314,18
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022						R\$ 34.131,60
MULTA DE 10% APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 3.413,16
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 37.544,76

20. Efetivados os cálculos, esclarece-se que os valores referentes ao crédito principal fora foram atualizados monetariamente pelo índice IGPM (FGV) e juros de 1% ao mês, a partir de **09.05.2014**, (data do primeiro desembolso), bem como o valor referente a multa contratual de R\$ 550,00 fora atualizado desde **03.07.2017** (data do ajuizamento da ação) e para fins de cômputo dos juros moratórios, fora observada a data da citação das empresas Recuperandas, ocorrida em **20.12.2017** e indenização moral versada em R\$ 3.500,00, corrigida e acrescida de juros moratórios a partir da prolação da sentença, em **07.05.2018**, conforme estabelecido na r. sentença prolatada, bem como houve a aplicação da multa de 10% (dez por cento), ante o inadimplemento por parte das Recuperandas após iniciado o cumprimento de sentença. Veja-se:





(Trecho extraído da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral autuada sob o n.º 0802423-43.2017.8.12.0017)

21. Desta feita, o valor apurado a ser incluído na relação creditícia das Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A., em favor da Credora Franciellen de Oliveira Ghirardi, perfaz a monta de R\$ 37.544,76 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), a ser incluída na classe III - Quirografia.

- **Somatória dos valores:**

22. Por fim, concluída as análises acima demonstradas, a Administradora Judicial informa que o crédito de titularidade da Credora, deverá ser somado para fins de inclusão na relação creditícia das Recuperandas, devendo constar a monta total de R\$ 65.032,16 (sessenta e cinco mil e trinta e dois reais e dezesseis centavos), nos moldes abaixo consignados, veja-se:

CRÉDITO	VALOR
Ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral de n.º 0802256-26.2017.8.12.0017	R\$ 27.487,40
Ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral de n.º 0802423-43.2017.8.12.0017	R\$ 37.544,76
TOTAL	R\$ 65.032,16

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação apresentada para o fim de **incluir** na relação creditícia das Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A., o crédito em favor da Credora Franciellen de Oliveira Ghirardi, para passar a constar pelo montante de R\$ 65.032,16 (sessenta e cinco mil e trinta e dois reais e dezesseis centavos), na classe III - Quirografia.

Titular do Crédito: Franciellen de Oliveira Ghirardi

Valor do Crédito: R\$ 65.032,16

Recuperandas: Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA

LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A

PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	GBS Máquinas e Ferramentas-EPP
CPF/CNPJ	67.587.303/0001-23
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.509,32	ME/EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Ata de Audiência
iii	Protocolo do Pedido de Habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito enviado por e-mail, bem como juntado aos autos principais às fls. 843/849, pelo qual o Credor GBS Máquinas e Ferramentas-EPP. requer a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Recuperanda Pedro Aparecido Ciriello, para passar a constar pelo montante de R\$ 2.509,32 (dois mil, quinhentos e nove reais e trinta e dois centavos), na classe ME/EPP.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da última parcela inadimplida do acordo firmado no bojo das ações respectivamente autuadas sob os n.ºs 1000400-47.2021.8.26.0200 e 1000401-32.2021.8.26.0200, as quais tramitaram perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Gália, estado de São Paulo
3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor não se encontra relacionado na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello, Tropical Flora Reflorestadora Ltda. e Reflorestadora Luvre S.A.
4. Nesta senda, em análise a documentação acostada denota-se que o crédito ora postulado é fruto do acordo firmado entre as partes, em razão da distribuição das ações de cobrança respectivamente autuadas sob o n.ºs 1000400-47.2021.8.26.0200 e 1000401-32.2021.8.26.0200.
5. Posto isso, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo constatado que houve a reunião de ambas as ações, sendo que no dia **05.04.2022**, fora firmado acordo entre o Credor e a Recuperanda Pedro Aparecido Ciriello, sendo acordado o pagamento da quantia de R\$ 2.023,24 (dois mil e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), e R\$ 13.032,86 (treze mil e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), referente à ambas as ações, por meio do qual se daria em 12 (doze), parcelas mensais no valor de R\$ 1.254,66, a serem pagas todo dia 03 (três), estando a primeira parcela posicionada para o dia **03.05.2022**, sob pena de multa de 20% (vinte por cento), em caso de descumprimento do acordo onde o feito retomará seu curso normal pelo saldo remanescente, a ser executado no respectivo Cumprimento de Sentença, conforme se verifica da Ata conciliatória a seguir colacionada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GÁLIA
FORO DE GÁLIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Av. São José, 431, ., Centro - CEP 17450-000, Fone: (14) 3274-1805,
Galim-SP - E-mail: galinjoc@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Digital nº: 1000400-47.2021.8.26.0200
Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda
Requerente: GBS - MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP, CNPJ
67587303000123
Requerido: PEDRO APARECIDO CIRIELLO, CPF 25030663800
Data da audiência: 05/04/2022 às 11:00h

Aos 05/04/2022, às 11:00 horas, nesta cidade de Gália, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Foro local, sob a supervisão do MM Juiz de Direito De(a) **HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA** por videoconferência, comigo abaixo assinado, foi aberta a **Audiência de Conciliação**, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas de forma mista, ou seja, por videoconferência e presencial, na sala de audiências deste Juízo. Cumpridas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram por videoconferência o(a) autor(a) **GBS - MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA -EPP**, neste ato representado pela Preposta **Fabiana Edviges Hilário** (fls. 08), acompanhada de seu Advogado **Dr. Pedro Leopoldo de Oliveira Boaretto - OAB/SP 134.858**; presente também por videoconferência o(a) requerido(a) **PEDRO APARECIDO CIRIELLO**, devidamente citado(a) e intimado(a), conforme consta à fls. 51, acompanhado de sua

determinado na **deliberação proferida nos autos do processo 1000401-32.2022.8.26.0200**, esta audiência de tentativa de conciliação resultou **FRUTÍFERA**, nos seguintes termos: As partes chegaram ao consenso, e tendo em vista o interesse na solução do litígio deste **processo 1000400-47.2021.8.26.0200** e também do **processo 1000401-32.2021.8.26.0200**, realizaram acordo para quitação do débito devido neste processo (**RS 2.023,24**) e no processo 1000401-32.2021.8.26.0200 (**RS 13.032,86**), a ser pago em **12 parcelas iguais**, mensais e consecutivas de **RS 1.254,66 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, todo dia 03 de cada mês, iniciando-se no dia 03/05/2022 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, e pagas mediante depósito em conta bancária da **Requerente GBS - Máquinas e Ferramentas Ltda - EPP**, cujos dados foram informados ao **Requerido** neste ato. O recibo de depósito valerá como prova de pagamento das parcelas. **Em caso de descumprimento** de quaisquer das parcelas, haverá o vencimento antecipado das demais e será acrescida multa de 20% e o feito retomará seu curso normal pelo saldo remanescente, a ser executada no respectivo Cumprimento de Sentença. Em seguida pelo MM. Juiz de Direito foi proferido a seguinte **Sentença**: “Vistos. Ante o acima exposto, **HOMOLOGO** por **Sentença** o acordo firmado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito nos termos do Art. 487 III, “b” do CPC, para que

(Trecho extraído na Ata juntada na ação de cobrança atuada sob o n.º 1000400-47.2021.8.26.0200)

TERMO DE AUDIÊNCIA	
Processo Digital nº:	<u>1000401-32.2021.8.26.0200</u>
Classe - Assunto	Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda
Requerente:	GBS - MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP, CNPJ 67587303000123
Requerido:	PEDRO APARECIDO CIRIELLO, CNPJ 08067141000303
Data da audiência:	05/04/2022 as 10:50h
<p>Aos 05/04/2022, as 10:50 horas, nesta cidade de Gália, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Foro local, sob a supervisão do MM Juiz de Direito Dr(a) HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA por videoconferência, comigo abaixo assinado, foi aberta a Audiência de Conciliação, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas de forma mista, ou seja, por videoconferência e presencial, na sala de audiências deste Juízo. Cumpridas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram por videoconferência o(a) autor(a) GBS - MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, neste ato representado pela Preposta Fabiana Edvirges Hilário (fls. 08), acompanhada de seu Advogado Dr. Pedro Leopoldo de Oliveira Boaretto - OAB/SP 134.858; presente também por videoconferência o(a) requerido(a) PEDRO APARECIDO CIRIELLO, devidamente citado(a) e intimado(a), conforme consta à fls. 75, acompanhado de sua Advogada Dra. Graciane Gazini dos Santos Belluzzo - OAB/SP 246.012. Iniciados os trabalhos, tentada a conciliação, a mesma resultou FRUTÍFERA. As partes chegaram ao</p>	

(Trecho extraído na Ata juntada na ação de cobrança autuada sob o n.º 1000401-32.2021.8.26.0200)

6. Deste modo, denota-se que o acordo foi celebrado em **03.05.2022**, ou seja, em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**17.10.2022**), de maneira que, consoante inteligência do art. 49 da LFR¹, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

7. Ademais, denota-se que ao tomar conhecimento da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, o Credor apresentou petição noticiando acerca do descumprimento do acordo, bem como pleiteando a habilitação do saldo remanescente, pela monta de R\$ 2.509,23 (dois mil, quinhentos e nove reais e vinte e três centavos). Confira-se:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

GBS Máquinas e Ferramentas-EPP, já qualificado, vem, através de seu advogado que esta subscrive, no feito que promove contra **Pedro Aparecido Ciriello**, solicitar a habilitação no presente processo, pelas razões que passa expor:

1- Que as Partes se compuseram em virtude das ações cobranças ajuizadas no Juizado Especial de Gália/SP (Procs. Nº 1000400-47.2021.8.26.0200 e 1000401-32.2021.8.26.0200)

2- Que o acordo mencionava o parcelamento global, das duas demandas, em 12 (Doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.254,66 Reais, iniciando-se em 03 de Maio de 2022, conforme documento em anexo.

3- Cumpr salientar que foram quitadas 10 (Dez) parcelas, correspondentes aos meses de Maio/2022 à Fevereiro/2023.

4- Desta forma, resta um valor total a receber de R\$ 2.509,32 Reais.

5- Assim sendo, requer a habilitação do peticionário na presente demanda.

(Trecho extraído da fl. 843 dos autos principais)

8. Nesta senda, uma vez que em diligência administrativa realizada ao bojo de ambas as ações de cobrança a Administradora Judicial não constatou a expedição da competente Certidão para fins de habilitação de crédito, de modo que entrou em contato no dia **31.03.2023**, via e-mail com o Credor pleiteando a documentação suplementar apta a comprovar o seu pedido de habilitação. Confira-se:

RE: Habilitação Processo de Recuperação Judicial

Lilian Sousa <laseusa@acfo.com.br>
Para: boaroto15@hotmail.com
Cópia: contato@acfo.com.br
31/03/2023 | 17:55
Ver imagens de detalhes

Prezado Pedro, boa tarde!

Informe que em análise aos documentos apresentados pela Credora GBS Máquinas e Ferramentas-EPP em seu pedido de habilitação, por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação creditícia da empresa Recuperanda **Pedro Aparecido Ciriello**, constatamos a ausência de documentos imprescindíveis para realizar a análise do crédito indicado pela monta de R\$ 2.509,32 (dois mil, quinhentos e nove reais e trinta e dois reais)

Neste sentido, informo que haja vista que não fora noticiado em ambas nos autos das ações autuadas sob n.º 1000400-47.2021.8.26.0200 e 1000401-32.2021.8.26.0200 acerca do descumprimento das parcelas dos acordos versados entre as partes, necessitamos da documentação apta a comprovar o quanto alegado, uma vez que o envio da ata da audiência resta insuficiente para comprovar que houve o descumprimento noticiado.

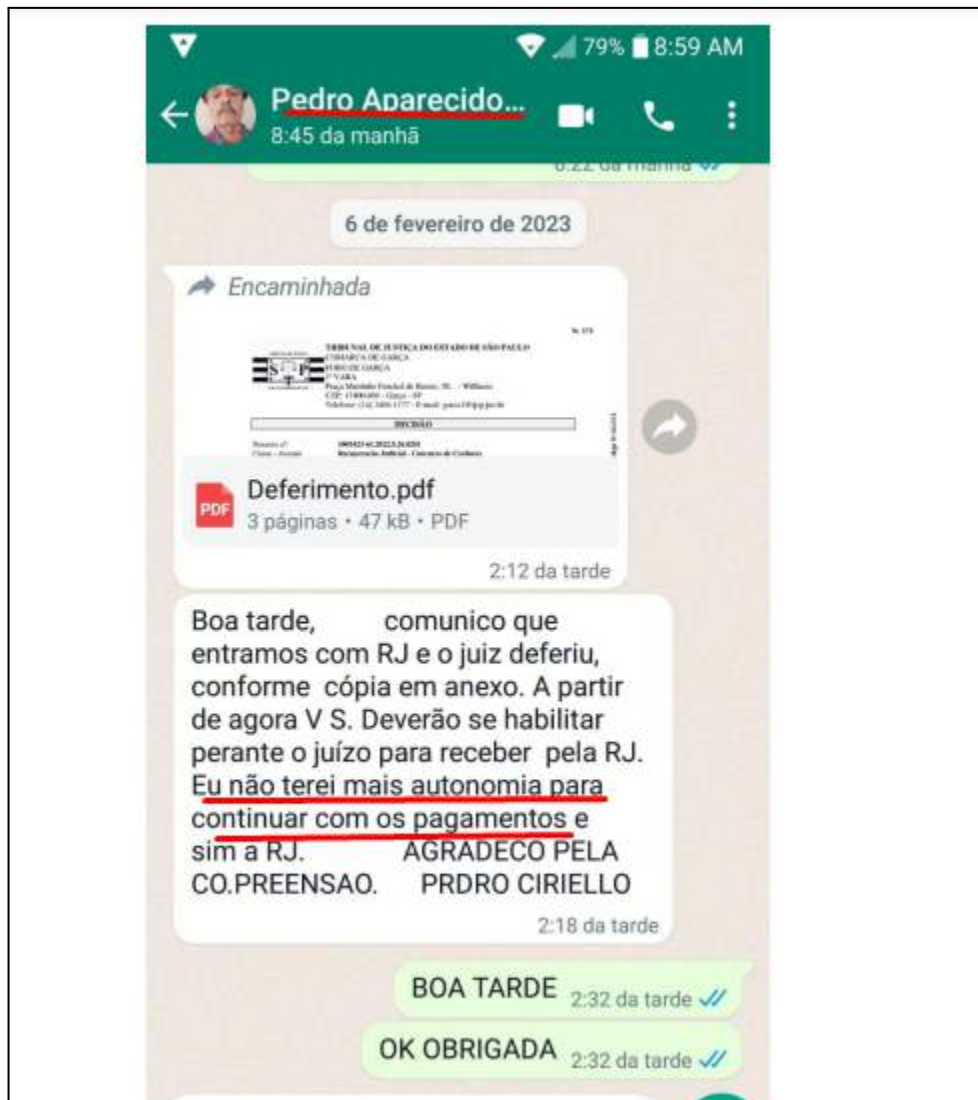
Deste modo, peço encarecidamente que nos envie os documentos acima descritos, referente aos contratos informados, até Sexta-feira (07.04.2023) até no máximo às 18h00.

Cordialmente

(Trecho extraído do e-mail enviado no dia 31.03.2023 ao Credor)

9. Diante disto, o Credor retornou dentro do prazo estipulado, em atendimento, enviando a documentação no qual alega ser apta a comprovar o inadimplemento do acordo, de modo que em análise a referida documentação é possível vislumbrar trecho de conversa via *whatsapp*, com o representante das Recuperandas, em que alega que não poderia continuar com os pagamentos, tendo inclusive apresentado os protocolos das petições protocoladas em ambas as ações de cobrança. Veja-se:





(Trecho extraído do e-mail e documentos enviados pelo Credor)

10. Nesta senda, a Administradora Judicial verificou que de fato foram protocoladas manifestações pelo Credor nas ações em comento, noticiando o D. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Gália, que proferiu o r. despacho a seguir colacionado, manifestando ciência bem como informando que a Sentença Homologatória do Acordo possui valor de título executivo judicial, podendo-se ser executada em caso de inadimplemento da obrigação. Veja-se:

DESPACHO

Processo Digital nº: 1000401-32.2021.8.26.0200
 Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda
 Requerente: Gbs - Máquinas e Ferramentas Ltda. - Epp
 Requerido: Pedro Aparecido Ciriello

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FELIPE GUINSANI**

Vistos.

Não obstante a manifestação da parte autora, compulsando os autos eletrônicos, observo que em audiência realizada neste Juízo (fls. 88), foi homologado acordo entre as partes e o processo de Conhecimento devidamente extinto e arquivado.

Destarte, a Sentença homologatória do acordo, possui valor de título executivo judicial, e a exequente poderá oportunamente executa-la em caso de inadimplemento da obrigação.

Isto posto, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Galia, 12 de maio de 2023.

DESPACHO

Processo Digital nº: 1000400-47.2021.8.26.0200
 Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda
 Requerente: Gbs - Máquinas e Ferramentas Ltda. - Epp
 Requerido: Pedro Aparecido Ciriello

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FELIPE GUINSANI**

Vistos.

Não obstante a manifestação da parte autora, compulsando os autos eletrônicos, observo que em audiência realizada neste Juízo (fls. 65), foi homologado acordo entre as partes e o processo de Conhecimento devidamente extinto e arquivado.

Destarte, a Sentença homologatória do acordo, possui valor de título executivo judicial, e a exequente poderá oportunamente executa-la em caso de inadimplemento da obrigação.

Isto posto, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Galia, 12 de maio de 2023.

(Trecho extraído da ação de cobrança autuada sob o n.º 1000401-32.2021.8.26.0200)

11. Nesse sentido, consoante inteligência do art. 49 da LFR, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos,

de forma que o seu pagamento deverá ser realizado consoante a previsão que restar aprovada no Plano de Recuperação Judicial.

12. Portanto, conforme noticiado pelo Credor que houve o inadimplemento das 02 (duas) parcelas finais, pelo valor de R\$ 1.254,66 (hum mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), que estariam posicionadas para os meses de janeiro e fevereiro de 2023, somando-se a quantia de R\$ 2.509,23 (dois mil, quinhentos e nove reais e vinte e três centavos).

13. Nesse sentido, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **17.10.2022**, a partir dessa data a empresa devedora não poderia realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista.

14. Com efeito, é de rigor que o Credor GBS Máquinas e Ferramentas-EPP, figure na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto na monta de R\$ 2.509,23 (dois mil, quinhentos e nove reais e vinte e três centavos), sem a incidência de multa moratória, haja vista que o não pagamento decorreu de imposição legal.

15. Ademais, cumpre destacar que diante do quanto exposto no que se refere ao impedimento legal, nota-se que houve o pagamento de parcelas no período de **Maio/2022 a Fevereiro/2023**, ou seja, parte em período posterior a distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

16. Desta forma, a Administradora Judicial entrou em contato com o representante legal das empresas Recuperandas, a fim de obter esclarecimentos quanto aos pagamentos efetuados, pleiteando os seus comprovantes, para fins de análise. Confira-se:

☆ ANALISE ADMINISTRATIVA - CREDOR GBS Máquinas e Ferramentas-EPP - PAGAMENTOS EFETUADOS EM ACORDO

Lilian Sousa <lsousa@acfb.com.br>
Para: brunobaldino@sonjudicial.com.br
Cópia: contato@acfb.com.br
06/06/2023 | 17:23
[Ver o e-mail original](#)

Prezado, boa tarde

Após realizar análise administrativa em relação ao pedido de habilitação formulado pela empresa GBS Máquinas e Ferramentas-EPP, requerendo a inclusão das parcelas vincendas do acordo pactuado no bojo das ações respectivamente autuadas sob os n.ºs 9003400-47.2021.8.26.0200 e 1000401-32.2021.8.26.0200, nos deparamos com a informação de que das 12 (doze) parcelas mensais firmadas pela quantia total de R\$ 13.032,80, restou inadimplida a quantia de R\$ 2.008,23, referente as parcelas vincendas dos meses de janeiro e fevereiro de 2023.

Poderiam por gentileza nos encaminhar os comprovantes de pagamento referentes ao acordo em questão, pelo encarecimento que a documentação, seja encaminhada impreterivelmente até o dia 12.06.2023 as 12h00.

Cordialmente

(Trecho extraído do e-mail enviado ao patrono da Recuperanda)

17. Nesse ínterim, o patrono das Recuperandas retornou informando que em contato com o Sr. Pedro Ciriello, fora informado não possuir mais os comprovantes, e após questionado sobre quem teria efetuado os pagamentos, alegou que estes foram realizados pelos filhos do Sr. Pedro. Veja-se:

De: brunobaldino@sonjudicial.com.br
Enviada: 2023/06/06 17:35:40
Para: lsousa@acfb.com.br
Cc: contato@acfb.com.br
Assunto: RES: ANALISE ADMINISTRATIVA - CREDOR GBS Máquinas e Ferramentas-EPP - PAGAMENTOS EFETUADOS EM ACORDO

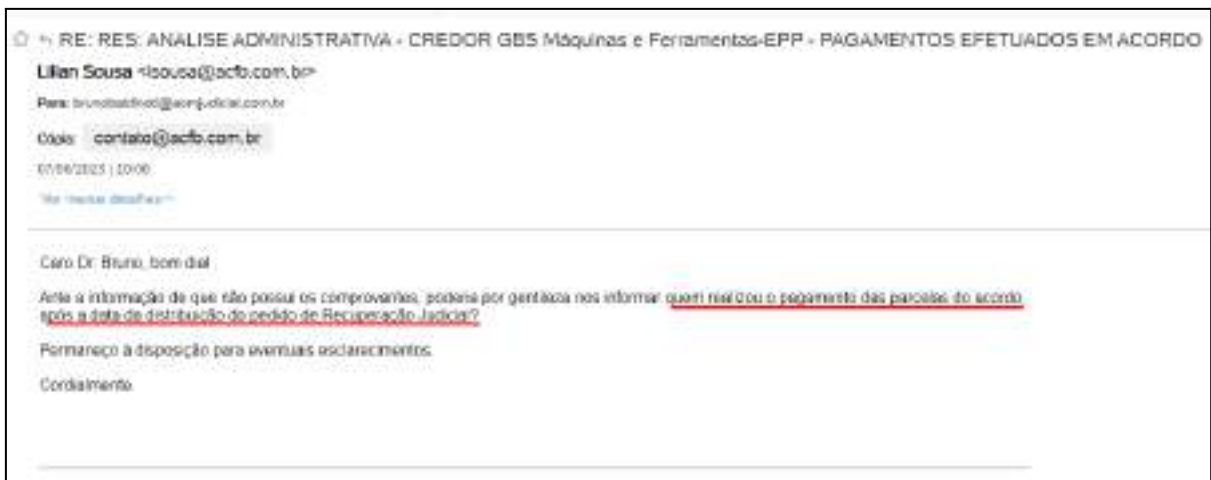
Lilian, boa tarde, tudo bem?

Eu falei com o Pedro, e ele me disse que não possui os comprovantes, pois a conta utilizada teve um problema e não mais opera ela.

Contudo, ele está de acordo, e não se opõe ao pedido de habilitação.

Qualquer coisa, estou à disposição.

Atenciosamente,





(Trecho extraído dos e-mails trocados com o patrono das Recuperandas)

18. Assim sendo, tem-se que deve ser incluído o crédito em favor do Credor GBS Máquinas e Ferramentas-EPP, na relação creditícia da Recuperanda Pedro Aparecido Ciriello, para passar a constar pelo montante de R\$ 2.509,23 (dois mil, quinhentos e nove reais e vinte e três centavos), na classe ME/EPP.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o presente pedido de habilitação apresentado, para o fim de **incluir** o crédito em favor do Credor GBS Máquinas e Ferramentas-EPP, na relação creditícia da Recuperanda Pedro Aparecido Ciriello, para passar

a constar pelo montante de R\$ 2.509,23 (dois mil, quinhentos e nove reais e vinte e três centavos), na classe ME/EPP.

Titular do Crédito: GBS Máquinas e Ferramentas-EPP

Valor do Crédito: R\$ 2.509,23

Recuperanda: Pedro Aparecido Ciriello

Classificação do Crédito: ME/EPP

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA

LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A

PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201

1ª VARA CÍVEL DO FORO DE GARÇA - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Hilton Lister Perri Juvele
CPF/CNPJ	066.537.598-06
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 8.039,37	Trabalhista
R\$ 9.312,73	Quirografia

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
R\$ 10.457,65	Trabalhista (Honorários)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia do Cumprimento de Sentença

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada junto aos autos principais às fls. 1.524/1.527, por meio do qual o Credor Hilton Lister Perri Juvele requer a retificação de seu

crédito na relação creditícia das Recuperandas, para constar pela importância de R\$ 10.457,65 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários sucumbências, pertencente à Classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que seu crédito em testilha advém dos Embargos à Execução e seu Cumprimento de Sentença, ambos respectivamente autuados sob o n.º autuados sob o n.º 1002226-76.2019.8.26.0201 e 0000914-48.2020.8.26.0201, que tramitaram perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Garça, estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor consta relacionado na lista de credores apresentada pela Reflorestadora Luvre S.A., pela importância de R\$ 8.039,37 (oito mil e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) na classe trabalhista e pela monta de R\$ 9.312,73 (nove mil, trezentos e doze reais e setenta e três centavos), na classe quirografária. Confira:

Classe I:

NOME	ORIGEM	CPF/CNPJ	TOTAL
Hilton Lister Perri Juvele	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	066.537.588-06	R\$ 8.039,37

Classe III:

56.407.208-75	HILTON LISTER PERRI JUVELE		
CONTRATO	0013096-74.2020.8.26.0554	R\$ 9.312,73	Não possui

(Trecho extraído das fls. 541 e 544 dos autos principais)

4. Precipuamente, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos no cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0013096-74.2020.8.26.0554, tendo constatado que fora proposto pelo Patrono Hilton Lister Perri Juvele em face de Reflorestadora Luvre S.A, sendo que no dia **03.09.2019** fora prolatada sentença, condenando a Reflorestadora Luvre S.A ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de honorários advocatícios fixados por rejeição dos Embargos à Execução ora opostos, nos termos do art. 85§2º do CPC. Veja-se:

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012785-03.2019.8.26.0554**
Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**
Embargante: **Reflorestadora Luvre S/A**
Embargado: **Carlos Herculano Bressiani**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alberto Gentil de Almeida Pedroso**

Vistos.

Trata-se de embargos a execução opostos por Reflorestadora Luvre S/A em face de Carlos Herculano Bressiani, alegando, em síntese, que todo o cuidado que a embargante operou durante todos esses anos junto a floresta, as madeiras não atingiram o diâmetro necessário para o corte da madeira, restando impossível a entrega ao embargado. A execução tem por lastro as cédulas de produtos rurais, onde por questões alheias ao embargante não houve a possibilidade de cumprimento dos contratos, o que lhes torna inexigível. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85 do CPC.

Providencie a serventia a juntada de cópia desta sentença nos autos principais para prosseguimento da execução.

Após o trânsito em julgado dos embargos à execução, arquivem-se.

P.R.I.

Santo André, 03 de setembro de 2019.

(Trecho extraído de fl. 05/07)

5. Posto isso, cumpre ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial, a sentença

que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o

controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹ (original sem grifos)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal,** nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO.² (original sem grifos)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária

¹ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

² TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

*sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE³ **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, após a r. sentença julgar improcedente os Embargos à Execução intentados pela Recuperanda, e fixando os honorários advocatícios ao Credor, denota-se que ao propor a Ação de Comprimento de sentença, houve a apresentação de cálculos com o valor devido, acrescido de multa do art. 523 do CPC e honorários de 10% ante o não pagamento, atualizados até **14.12.2022**, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**17.10.2022**), o qual perfaz a monta de R\$ 10.457,65 (dez mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), veja-se:

³ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: **22/01/2021**

Correção Monetária			
Valores atualizados até 14/12/2022			
Índice utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais			
Multa do Art. 523 NCPC incluída no cálculo			
03/09/2019	RS 5.000,00	11,746208	= RS 59.222,653
			RS 6.217,76
	Juros moratórios [de 03/09/2019 a 14/12/2022- 1,00% a.mês] = 35,00000%		RS 2.424,93
	Subtotal		RS 8.642,69
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	6.217,76	0,00	6.217,76
Juros Moratórios	2.424,93	0,00	2.424,93
Multas 523 NCPC	950,70	0,00	950,70
Honorários Sucumbenciais (10,00%)	0,00	0,00	864,27
TOTAL	9.593,38	0,00	10.457,65

(trecho extraído da fls. 1527 dos autos)

7. Em ato contínuo, visando apurar a legitimidade da habilitação da quantia em favor patrono quanto ao crédito de honorários sucumbenciais, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, oportunidade em que verificou na Ação de Cumprimento de Sentença autuada sob o n.º 0013096-74.2020.8.26.0554, fora interposta pelo Credor, visando a satisfação de seu crédito oriundo da condenação imposta à Recuperanda nos referidos Embargos à Execução.

8. Desta feita, ao compulsar os autos dos Embargos à Execução, sob n.º 1012785-03.2019.8.26.0554, a fim de verificar a apresentação de documento que indique ajuste quanto ao percentual devido a cada causídico, uma vez que o credor alega ter direito ao crédito relativo a honorários sucumbenciais, a Administradora Judicial constatou que a Procuração anexa aquele autos, outorga poderes à sete advogados, e não especifica a porcentagem devida a cada causídico. Veja-se:

CARLOS HERCULANO BRESSIANI, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG. 8.537.107-5 e do CPF/MF sob o nº 056.407.208-75, residente e domiciliado na Rua Massacá, 325 - apto. 32 - Ed. Emillon - São Paulo - SP. - CEP: 05465-050, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores os advogados HILTON LISTER PERRI JUVELE, brasileiro, OAB/SP sob o número 227.649 e JORGE LUIZ FERRARI, brasileiro, OAB/SP sob o número 221.049, sócios da sociedade de advogados Juvele & Ferrari Advogados Associados, regularmente inscrita na OAB/SP sob o Registro nº 9181; ambos com escritório na Praça Franklin Roosevelt, 200 - 17º andar - Consolação - São Paulo - SP. - CEP: 01303-903, onde recebem intimação, aos quais confere os poderes da cláusula "AD JUDICIA", especialmente para propor **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em face de REFLORESTADORA LUVRE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.611.252/0001-69, seguindo-a até final decisão, usando os recursos legais, sendo-lhes conferidos ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta, com ou sem reservas.

São Paulo, 17 de julho de 2017



Carlos Herculano Bressiani

(trecho extraído dos autos n.º1012785-03.2019.8.26.0554)

9. Contudo, denota-se que os patronos são sócios do escritório Juvele & Ferrari Advogados Associados, de modo que resta clara a habilitação da quantia postula, em nome do escritório.

10. Desta feita, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do cálculo até a data da distribuição da recuperação judicial (17.10.2022), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	17/10/2022
Termo Final Mora	17/10/2022
Atualização	TJSP

Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal	14/12/2022	14/12/2022	R\$ 10.457,65	-0,844590%	-1,90000%	R\$ 10.175,98
SALDO DEVEDOR EM 17/10/2022						R\$ 10.175,98

11. Desta feita, é de rigor que o crédito seja retificado, haja vista a existência de crédito líquido e exigível.

12. Posto isso, oportuno registrar que a Administradora Judicial apenas realizou a adequação dos cálculos apresentados aos termos da legislação aplicável.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência apresentada a fim de retificar o crédito em favor do Credor Hilton Lister Perri Juvele, para passar a constar o nome de Juvele & Ferrari Advogados Associados, pelo montante de R\$ 10.175,98 (dez mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), na classe I - trabalhista.

Titular do Crédito: Juvele & Ferrari Advogados Associados

Valor do Crédito: R\$ 10.175,98

Classificação do Crédito: Classe I - Trabalhista

Recuperandas: Reflorestadora Luvre S.A.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA

LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A

PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Leandro Francisco Brandão
CPF/CNPJ	028.885.238-92
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 16.500,00	Garantia Real
R\$ 450.052,28	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 450.052,28	Garantia Real

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado junto aos autos principais às fls. 1.636/1.637, pelo qual o Credor Leandro Francisco Brandão, pleiteia pela retificação da

classe em que o seu crédito se encontra arrolado na lista de Credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha arrolado não se encontra correto, sendo que crédito devido perfaz a quantia de R\$ 450.052,28 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), no qual fora arrolado na classe quirografária, mas pertence à classe com garantia real.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que o Credor se encontra relacionado na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A, pela quantia de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) na classe de garantia real, e pela monta de R\$ 450.052,28 (quatrocentos e cinquenta mil, cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), pertencente à classe quirografária. Veja-se:

028.885.238-92	LEANDRO FRANCISCO BRANDÃO
----------------	---------------------------

CONTRATO	0023982-40.2017.8.26.0554	R\$	450.052,28
----------	---------------------------	-----	------------

028.885.238-92	LEANDRO FRANCISCO BRANDÃO
----------------	---------------------------

Cédula de Produto Rural	Nº SÉRIE LV-GU 027/2012	R\$	16.500,00
-------------------------	-------------------------	-----	-----------

(Trecho extraído das fls. 543,538, 539 e 544 dos autos principais)

4. De proêmio, em detida análise ao petitório apresentado pelo Credor às fls. 1.636/1.637, a Administradora Judicial constatou que o Credor pretende a retificação quanto o seu crédito inscrito pela monta de R\$ 450.052,28 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), na relação creditícia das Recuperandas, alegando que este pertence à classe de garantia real. Confira-se:

E contestar a categoria de crédito, o qual o credor foi incluso, senão vejamos:

Primeiramente, o requerente manifesta-se no sentido de NÃO concordar com o plano de Recuperação Judicial apresentado, principalmente no tocante a forma de pagamento e ao deságio pretendido.

A proposta de pagamento aos credores, é extremamente abusiva e não deve prosperar.

O crédito do requerente apresentado na relação de credores, não está correto, visto que se enquadra como: crédito com garantia real e não quirografário.

O valor do crédito está correto, e é de R\$ 450.052,28 – como especificado na relação de credores.

Assim, diante do exposto, requer:

- a. Seja recebida a presente Habilitação;
- b. Seja a categoria do crédito alterada de quirografária para garantia real;

(Trecho extraído da fl. 1636/1637 dos autos principais)

5. Posto isso, com o fito de obter documentação apta a dar lastro ao crédito a ser habilitado, a Administradora Judicial diligenciou junto a patrona do Credor, sendo que foi somente apresentado petição de divergência, não tendo sido acostado documentos aptos a embasar o pleito, contudo não obteve retorno. Confira-se:

Assunto: Documentos Comprobatórios - Credor Francisco Brandão
De: mlara@acfb.com.br
Enviado em: 5 de junho de 2023 16:53
Para: stefaniscaroline@hotmail.com
Cópia: contato@acfb.com.br

Prezada Dra. Stefania Caroline, boa tarde!

Estou entrando em contato para solicitar documentos comprobatórios, com relação a contestação da categoria que o Credor Leandro Francisco Brandão foi arrolado lista de credores da empresa Reflorestadora Luvre, nos autos do processo sob nº 1003423-61/2022.8.26.0201.

Peço a gentileza que nos encaminhe a resposta até o dia 07.06.2023.

Atenciosamente,

Marta Di Lara Ferreira
ACFB Administração Judicial
Telefone: (11) 3230-6822
Rua Casade, 179 - São Paulo, SP Brasil
www.acfb.com.br

(Trecho extraído do e-mail enviado ao patrono do Credor no dia 05.06.2023)

6. Contudo, em que pese a tentativa de contato, até a data da apresentação da relação de credores a Administradora Judicial informa que não obteve retorno do Credor por parte de sua patrona, posto que não houve resposta ao e-mail enviado.
7. Nesta senda, denota-se que o Credor não trouxe aos autos os elementos e documentos hábeis a possibilitar a verificação do valor e classificação do crédito.
8. Nesse sentido, salienta-se que compete ao credor a devida demonstração da origem, valor e classificação do crédito, nos termos do art. 9º, II e III da LFR e consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.¹ (original sem grifos).*

¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a presente divergência apresentada, devendo-se ser **mantido** o crédito pelo valor inscrito na relação creditícia das Recuperandas.

Titular do Crédito: Leandro Francisco Brandão

Valor do Crédito: R\$ 450.052,28

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário (Mantido)

Valor do Crédito: R\$ 16.500,00

Classificação do Crédito: Classe II - Garantia Real (Mantido)

Recuperandas: Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n.º 1SP-335648

Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PEDRO APARECIDO CIRIELLO, TROPICAL FLORA REFLORESTADORA

LTDA. E REFLORESTADORA LUVRE S/A

PROCESSO N.º 1003423-61.2022.8.26.0201

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Luciana Paula Caetano
CPF/CNPJ	302.873.618-70
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 77.379,91	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 80.755,20	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado junto aos autos principais às fls. 1.080/1.083, pelo qual a Credora Luciana Paula Caetano, na qual pleiteia pela inclusão do seu

crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pelo montante de R\$ 80.755,20 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

2. Aduz a Credora que seu crédito em testilha advém da ação de Rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por dano moral e seu Cumprimento de Sentença, ambas respectivamente autuadas sob o n.ºs: 1022722-13.2014.8.26.0554 e 0004106-31.2019.8.26.0554, que tramitaram perante a 01ª Vara Cível do Foro de Santo André, estado de São Paulo.

3. Dados tais contornos, a Administradora Judicial constatou que a Credora se encontra relacionada na lista de credores apresentada pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A, pela quantia total de R\$ 77.379,91 (setenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), na classe quirografário - III. Confira-se:

302.873.618-70	LUCIANA PAULA CAETANO
----------------	-----------------------

CONTRATO	0004106-31.2019.8.26.0554	R\$	77.379,91
----------	---------------------------	-----	-----------

(Trecho extraído das fls. 539 e 544 dos autos principais)

4. Nesta senda, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especificamente nos autos da Ação de Rescisão Contratual autuada sob o n.º 1022722-13.2014.8.26.0554, constatando que o crédito ora postulado é oriundo da condenação, onde fora proferida sentença em **01.10.2015**, julgando procedente o pleito formulado, para condenar as empresas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A., ao pagamento da quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), corrigida monetariamente pela Tabela de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça desde a distribuição da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação, devendo cada parte suportar o pagamento dos honorários advocatícios, bem como as custas e despesas processuais em igualdade de proporção, diante da sucumbência recíproca. Veja-se:

LUCIANA PAULA CAETANO ingressou ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização por danos morais em face de GREEN GOLD INTERNATIONAL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME, PEDRO APARECIDO CIRIELLO e REFLORESTADORA LUVRE S/A, alegando, em breve síntese, ter celebrado com os réus dois

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a rescisão do contrato de compra e venda objeto desta ação, bem como para condenar as réus, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), corrigida monetariamente pela Tabela de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça desde a distribuição da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.


Diante da sucumbência recíproca, cada parte suportará o pagamento dos honorários de seu advogado, bem ao pagamento das custas e despesas processuais em igualdade de proporção para cada parte.

P.R.I.C.

Santo André, 01 de outubro de 2015.

(trecho extraído das fls. 210/215 do processo n.º 1022722-13.2014.8.26.0554)

5. Dando seguimento na análise, denota-se que houve a interposição de recurso de Apelação pelas Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A., tendo sido proferido por v. Acórdão em 17.07.2018, por meio do qual a Turma Recursal negou seu seguimento, mantendo-se a r. sentença proferida em 1º grau, em sua integralidade. Confira-se:

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 29ª Câmara de Direito Privado
Apelação n° 1022722-13.2014.8.26.0554	
Apelante: Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S/A	
Apelada: Luciana Paula Caetano	
Comarca: Santo André	
Voto n° 1241	

Logo, de rigor a manutenção da r. Sentença.

Por fim, considerando a sentença prolatada em 01 de outubro de 2015, anteriormente ao novo Código de Processo Civil, não há que se falar em honorários recursais.

3. Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM
Relatora

(Trecho extraído das fls. 247/252 do processo n.º 1022722-13.2014.8.26.0554)

6. Ademais, em razão disto, houve a interposição de Recurso Especial por ambas as Recuperandas, Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A., tendo sido inadmitido, de modo que houve o trânsito em julgado da sentença no dia **29.01.2019**. Veja-se:

IV. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Gastão Toledo de Campos Mello Filho
Presidente da Seção de Direito Privado

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a r. decisão transitou em julgado em 21/jan/2019.

São Paulo, 29 de janeiro de 2019.

(Trecho extraído da fl. 402 do processo n.º 1022722-13.2014.8.26.0554)

7. Posto isso, consigna-se que se trata de crédito concursal em sua totalidade, uma vez que foi constituído com a condenação imposta às Recuperandas ao pagamento da quantia supramencionada, por meio da sentença prolatada no dia **01.10.2015**, ou seja, em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial, ocorrida em **17.10.2022**.

8. Outrossim, a fim de obter a satisfação do seu crédito, verifica-se que a Credora ajuizou o competente cumprimento de sentença, autuado sob o n.º 0004106-31.2019.8.26.0554, ao passo que demonstrou que o valor de sua dívida, devidamente atualizado até **04.03.2019**, alcançava a monta de R\$ 40.546,84 (quarenta mil quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Confira:

Valor Principal	Atual Monetária a partir de 19/11/2014 data da distribuição da Ação	Juros de Mora 1% data da citação 10/06/2015	Subtotal
R\$ 22.000,00	R\$ 5.963,34	R\$ 12.583,50	R\$ 40.546,84

N. Termos,

P. Deferimento.

Birigui, 4 de março de 2019.

(trecho extraído da fl. 03 do processo n.º 0004106-31.2019.8.26.0554)

9. Em continuidade, o D. Juízo Cível proferiu despacho inicial no dia **18.03.2019**, determinando a intimação das Recuperandas para promover o pagamento espontâneo da dívida, sob pena de aplicação de multa e arbitrados honorários advocatícios estipulados em 10% (dez por cento), em razão da execução nos moldes previstos no CPC, art. 523, §1º, de modo que fora certificado pela z.serventia o transcurso de prazo sem o pagamento da dívida. Confira-se:

DECISÃO

Processo Digital nº: 0004106-31.2019.8.26.0554
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Exequente: Luciana Paula Caetano
Executado: GREEN GOLD INTERNATIONAL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA
ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). EDMUNDO LELLIS FILHO

Vistos.

Inicialmente, cumpra a serventia o Comunicado CG nº1789/2017 quanto ao arquivamento da ação de conhecimento, lançando a respectiva movimentação no sistema.

No mais, na forma do artigo 513, §2º do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) através de seu procurador, pelo DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para manifestação dos executados.
Nada Mais. Santo André, 23 de abril de 2019. Eu, ____, Henrique Chiatto,
Escrevente Técnico Judiciário.

(Trecho extraído do cumprimento de sentença n.º 0004106-31.2019.8.26.0554)

10. Posteriormente, em breve síntese, os executados não realizaram o pagamento como determinado no cumprimento de sentença autuado sob o n.º 0004106-31.2019.8.26.0554, acarretando constrição dos direitos do executado Pedro Aparecido Ciriello sobre o imóvel rural denominado Fazenda São Pedro, objeto da matrícula 14.308 do CRI de Garça, veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). EDMUNDO LELLIS FILHO

Vistos,

Defiro a penhora sobre os direitos que o co-executado Pedro Aparecido Ciriello possui sobre o imóvel descrito na matrícula nº 14.308 do Cartório de Registro de Imóveis de Graça/SP (fls. 70/77).

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.

(trecho extraído das fls. 79/80 dos autos sob n.º 0004106-31.2019.8.26.0554)

11. Nestes termos, cumpre informar que, em que pese a não expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito nos autos de cumprimento de sentença, as Recuperandas Pedro Aparecido Ciriello e Reflorestadora Luvre S.A compareceram nos autos tão somente para informar acerca do deferimento de seu pedido de Recuperação Judicial, pleiteando suspensão do feito, bem como dos atos constritivos pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. Confira-se:

PEDRO CYRILLO e REFLORESTADORA LUVRE S.A., ambos devidamente qualificados e representados nestes autos de cumprimento de sentença em epígrafe que lhes promove **LUCIANA PAULA CAETANO**, por seu advogado, em atenção ao ato ordinatório de fl. 474, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue:

Os executados manifestam sua ciência quanto ao julgamento do agravo de instrumento acostado às fls. 423/473.

No mais, requerem a apreciação de suas manifestações acostadas às fls. 413/415 e 425/426, nas quais informaram sobre o pedido de recuperação judicial dos executados e a decisão que deferiu a suspensão dos atos executórios promovidos contra eles, pelo prazo de 180 dias. Consignam, ainda, que o Juízo competente para dirimir a situação financeira dos petionários, atualmente, é o Juízo da recuperação judicial.

(trecho extraído da fl. 477 dos autos sob n.º 0004106-31.2019.8.26.0554)

12. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, de modo a apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, considerando como data base do crédito determinado na r. sentença, aplicando-se os juros e atualização do cálculo até data da distribuição da Recuperação Judicial (**17.10.2022**), oportunidade em que identificou a seguinte quantia: